



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

### RELATÓRIO ESPECIAL

**Projeto de Lei nº 89/2023**

#### **Parecer**

Chega a esta Casa Legislativa, mediante recepção do Protocolo: 705/2023, Data Protocolo: 30/06/2023, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 89/2023, que ***“Autoriza o Poder Executivo utilizar crédito adicional especial no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) no Orçamento Programa para 2023”.***

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeada como relatora a Vereadora Andréa Garcia Líder do Governo essa Casa de Lei, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária no dia de hoje.

Assim, o Poder Executivo expõe, A propositura visa criar ficha orçamentária com crédito especial no valor de R\$ 800 mil reais no Fundo Municipal de Assistência Social para aquisição de cestas básicas e material de higiene com recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas gestado pela AGE CAMP.

Tecidas estas considerações de ordem geral, temos que o orçamento deve ser cumprido, todavia não podemos deixar de considerar a possibilidade da abertura de créditos suplementares que estão previstos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Prosseguindo em análise, verifica que a propositura a indicação da importância/ valor do crédito e a respectiva classificação da despesa, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, contudo, extraída da análise questão de ordem técnica financeira. A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68º, V, também veda abertura de crédito suplementar sem prévia autorização do legislativo.

E mais, a matéria do Projeto nº 89/2023 do Poder Executivo trata de assuntos de interesse local, vindo atender os artigos 24º I e II 30º, II, da Constituição Federal e o artigo 80º, da Lei Orgânica do Município. Que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Assim, sendo a matéria de interesse local, logo, sua competência é municipal. E, por se tratar de questão orçamentária, a respectiva competência é privativa do Poder Executivo,



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

estando, também, em atendimento às normas legais, em especial ao art. 26º, d, da Lei Orgânica do Município e art. 170º, IV, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos artigos 156º e 157º do Regimento Interno, apresento o presente relatório conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 89/2023 foi devidamente analisado, encaminhamos pela deliberação do Egrégio Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 10 de julho de 2023.

Andréa Garcia  
Vereadora - Relatora